

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP  
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ  
Coordenação de Gestão do Renovabio

NOTA TÉCNICA Nº 96/2021/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2021.

**Assunto:** Minuta de Resolução que altera a Resolução ANP nº 802/2019 para incluir as operações de comercialização de produtor ou importador de etanol hidratado com revendedor varejista de combustíveis e transportador-revendedor-retalhista no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO, em virtude da edição da Medida Provisória nº 1.063/2021.

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem como objetivo expor os motivos que justificam a proposta de alteração da Resolução ANP nº 802, de 2019, que estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização (CBIO), de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576/2017.

2. A alteração ora proposta versa sobre a inclusão das novas operações de comercialização de produtor ou importador de etanol hidratado com revendedor varejista de combustíveis e transportador-revendedor-retalhista, autorizadas pela Medida Provisória nº 1.063/2021, nas tabelas de operações de comercialização que ensejam a geração de lastro para emissão de CBIO, constantes do Anexo II da Resolução ANP nº 802, de 2019.

## 2. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA

3. A atuação da Agência está amparada na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, particularmente no artigo 8º que estabelece as atribuições da ANP, onde pode ser destacado o inciso I que prescreve:

*“Art. 8º (...) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.”*

4. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional. Para atingir os objetivos e atender aos fundamentos e princípios do RenovaBio, instituiu os seguintes instrumentos:

*“Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), entre outros:*

*I - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III desta Lei;*

*II - os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V desta Lei;*

*III - a Certificação de Biocombustíveis de que trata o Capítulo VI desta Lei;*

*IV - as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis;*

*V - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e*

*VI - as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.”*

5. O Decreto nº 9.888/2019, atribuiu à ANP o estabelecimento dos critérios, procedimentos e responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização, que abrangerão, dentre outros, a definição, registro e controle das operações de venda de biocombustíveis que possam servir de lastro à emissão primária dos Créditos de Descarbonização. O dispositivo do citado Decreto que trata do tema dispõe o seguinte:

*“Art. 9º A ANP estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização, que abrangerão, dentre outros: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#).*

*IV - definição, registro e controle das operações de venda de biocombustíveis que possam servir de lastro à emissão primária dos Créditos de Descarbonização. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#).”*

*§ 1º O lastro de que trata o inciso IV do caput refere-se ao conjunto de informações necessárias à garantia da fiel emissão dos Créditos de Descarbonização relativo aos volumes comercializados de biocombustíveis produzidos ou importados e notas fiscais correspondentes e aos Certificados da Produção Eficiente de Biocombustíveis concedidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, com dados do produtor ou do importador de biocombustíveis, da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, da validade do certificado, dentre outros. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#).*

*§ 2º A ANP poderá contratar fornecedor especializado para a elaboração e a gestão de sistema informatizado para registro e controle das operações a que se refere o inciso IV do caput. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#).*

6. Ao regulamentar o tema, a ANP estabeleceu procedimentos e definiu as operações de comercialização de biocombustíveis geradoras de lastro para emissão de CBIO, através da Resolução ANP nº 802/2019, considerando as operações de comercialização permitidas pela legislação vigente.

7. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto 2021, foi autorizada a comercialização de etanol hidratado por produtores e importadores deste biocombustível para revendedores varejistas de combustíveis e transportadores-revendedores-retalhistas, operação esta que até então era vedada pela regulamentação da ANP.

8. Conforme artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.063/2021, tal autorização ocorrerá a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, que será em 1/12/2021.

9. Diante desse cenário, mostra-se necessária a alteração ora proposta da Resolução ANP nº 802/2019, a fim de se incluir as operações de comercialização de etanol hidratado por produtor ou importador deste biocombustível para revendedor varejista de combustíveis e transportador-revendedor-retalhista no rol de operações aptas a gerarem lastro para emissão de CBIO.

### 3. MOTIVAÇÃO DA MINUTA

10. O art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, estabelece como regra geral a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prévia à adoção e às propostas de alteração de atos normativos.

11. “Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.”

12. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a mencionada Lei, estabeleceu hipóteses em que a AIR pode ser dispensada.

*“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*I - urgência;*

***II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;***

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

**§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.**

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias." (grifos nossos)

13. Conforme apresentado no item anterior, a alteração proposta tem por motivação a autorização das operações de comercialização de etanol hidratado por produtor ou importador deste biocombustível para revendedor varejista de combustíveis e transportador-revendedor-retalhista em virtude da recente publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 2021.

14. Por se tratar de minuta que visa disciplinar direitos definidos em norma hierarquicamente superior (Medida Provisória nº 1.063, de 2021) e por não haver outras alternativas regulatórias a serem avaliadas, entende-se que a alteração ora proposta se enquadra na hipótese prevista no art. 4º, inciso II do Decreto nº 10.411, de 2020, de dispensa de elaboração de AIR.

#### 4. AGENTES ENVOLVIDOS E GRUPOS AFETADOS

15. Os agentes econômicos e grupos que podem ser direta ou indiretamente impactados pela alteração regulatória em discussão nesta Nota Técnica são:

I - emissor primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização;

II - distribuidor de combustíveis: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de distribuição de combustíveis e parte obrigada ao cumprimento de metas de descarbonização através da compra e aposentadoria de CBIO;

III - posto revendedor de combustíveis automotivos e transportador-revendedor-retalhista: e

IV - ANP.

#### 5. DOS ASPECTOS CONSIDERADOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

16. Uma vez que as autorizações de comercialização previstas na Medida Provisória nº 1.063/2021 tratam apenas de etanol hidratado, será necessário que a Resolução ANP nº 802/2019 trate separadamente as operações de comercialização de etanol hidratado e etanol anidro.

17. Dessa forma, propõe-se a separação da Tabela 1 (Operações de comercialização de etanol geradoras de lastro para emissão de CBIO) do ANEXO II da Resolução ANP nº 802/2019 em Tabela 1(Operações de comercialização de etanol anidro combustível geradoras de lastro para emissão de CBIO), e Tabela 1-A (Operações de comercialização de etanol hidratado combustível geradoras de lastro

para emissão de CBIO), onde serão introduzidas as operações de comercialização de etanol hidratado combustível do produtores e importadores para revendedores varejistas de combustíveis e transportadores-revendedores-retalhistas

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

18. Pelas razões expostas nas seções anteriores, considera-se necessária a alteração da Resolução ANP nº 802, de 2019, a fim de incluir as operações de comercialização de etanol hidratado por produtor ou importador deste biocombustível para revendedor varejista de combustíveis e transportador-revendedor-retalista no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO, uma vez que tais operações estarão autorizadas a partir de 1/12/2021, por força da Medida Provisória nº 1.063/2021.

19. Por fim, conforme supra mencionado, a fim de que seja possível que a comercialização de etanol hidratado de produtor ou importador deste biocombustível gere lastro para emissão de CBIO a partir de 1/12/2021, data prevista para entrada em vigor do dispositivo da Medida Provisória nº 1.063/2021 que trata do tema, sugere-se que, caso a proposta de alteração da Resolução ANP nº 802, de 2019, seja aprovada pela Diretoria Colegiada, que seja avaliada também a possibilidade de realização de Consulta Pública em prazo inferior a 45 dias (art. 9º §2º da Lei nº 13.848, de 25/06/19), recomendando-se 15 dias, para posterior realização de Audiência Pública.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DA SILVEIRA CARVALHO, Especialista em Regulação**, em 01/09/2021, às 23:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA, Superintendente**, em 02/09/2021, às 00:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1589513** e o código CRC **4BD292EC**.